

Florinda Veiga

De: Marta Abreu <mabreu@bportugal.pt>
Enviado: 23 de abril de 2018 19:41
Para: Perguntas / Requerimentos
Cc: Bruno R. Proenca; Célia Maria Oliveira
Assunto: Re: Envio do(a) Requerimento rq17 / xiii / 3ei
Anexos: rq17-xiii-3ei.pdf; GOV_2018_0089_Resposta_Requerimento_nº_17_XIII_3.ª_EI_GP_PSD.pdf

Exmos Senhores,

Junto remeto resposta do Banco de Portugal ao Requerimento nº rq17 / xiii / 3ei sobre Cobrança de AIMI pelos bancos em contratos de locação financeira.

Com os melhores cumprimentos,

Marta Abreu

Marta Abreu

Chefe do Gabinete Head of the Governor's Office

BANCO DE PORTUGAL

Gabinete do Governador Governor's Office

Rua do Comércio, 148 | 1100-150 Lisboa

T +351 213213247 | Ext. 23247

mabreu@bportugal.pt | www.bportugal.pt

Subject: Envio do(a) Requerimento rq17 / xiii / 3ei - PARA DAR ENTRADA

From: Requerimentos.Perguntas@ar.parlamento.pt [<mailto:Requerimentos.Perguntas@ar.parlamento.pt>]

Sent: quinta-feira, 22 de março de 2018 16:14

To: Governador <governador@bportugal.pt>

Subject: Envio do(a) Requerimento rq17 / xiii / 3ei

Para os devidos efeitos, tenho a honra de remeter a V. Exa o **Requerimento** apresentada/o por vários Senhores Deputados, registado com o n.º **rq17 / xiii / 3ei** sobre **Cobrança de AIMI pelos bancos em contratos de locação financeira**.

Tendo em conta o Regimento da Assembleia da República, o prazo para resposta aos requerimentos é de 30 dias.

Divisão de Apoio ao Plenário.



N.º GOV/2018/0089

**Resposta do Banco de Portugal ao Requerimento n.º 17/XIII (3.ª) – EI , de 2018-03-22,
proveniente da Assembleia da República.**

Em resposta ao Requerimento *supra* identificado, o Banco de Portugal, respondendo ao conjunto das suas várias alíneas, informa:

Enquanto autoridade responsável pela supervisão comportamental, não compete ao Banco de Portugal acompanhar e averiguar o cumprimento de normas tributárias por parte das instituições de crédito e das sociedades financeiras.

As práticas seguidas pelas instituições de crédito locadoras relativas ao Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis (adiante “Adicional ao IMI”) constituem matéria de natureza tributária respeitante à determinação do responsável pelo encargo do imposto. Do ponto de vista do Banco de Portugal, afigura-se correto concluir que, caso haja lugar à aplicação do referido Adicional ao IMI relativamente a imóveis objeto de contratos de locação financeira imobiliária celebrados com consumidores, a responsabilidade pelo seu pagamento caiba às instituições de crédito locadoras, enquanto proprietárias dos imóveis em causa. Efetivamente, nos termos do disposto nos artigos 135.º-A a 135.º-C do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, o sujeito passivo do Adicional ao IMI é o proprietário do imóvel, sendo o valor tributável determinado em função da soma dos valores patrimoniais tributários (doravante, “VPT”) dos imóveis de que é proprietário o sujeito passivo do imposto.

Conquanto as instituições de crédito locadoras sejam os sujeitos passivos da referida obrigação tributária, as disposições normativas vigentes não impedem que os impostos relativos ao bem imóvel dados em locação sejam repercutidos no locatário, por acordo refletido no contrato.

Na verdade, as normas previstas no Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de junho, diploma que regula o contrato de locação financeira, e no Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, que prevê regras específicas para os contratos de locação financeira de bens imóveis para habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento, são omissas quanto a esta matéria, a qual entra, portanto, no domínio da liberdade contratual das partes.

Atentos os elementos de informação disponíveis no Banco de Portugal, a estipulação deste tipo de disposições contratuais é, aliás, frequente nos contratos de locação financeira de bens imóveis.

Admite-se que a situação descrita no Requerimento *supra* identificado possa justificar alguma clarificação, em sede de política legislativa ou dos poderes de interpretação das normas em causa¹, atendendo à necessidade de salvaguardar os objetivos que presidiram à criação deste imposto e de obstar à verificação de efeitos não previstos nos contratos de locação financeira.

Todavia, face ao quadro legal em vigor, a intervenção em tais matérias está fora do quadro de atribuições do Banco de Portugal.

Banco de Portugal, 23 de abril de 2018

¹ Previstos no artigo 55.º do Código de Procedimento e Processo Tributário e no artigo 59.º, n.º 3, alínea *b*), da Lei Geral Tributária.